

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-005969/93-83  
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.319  
RECURSO Nº : 117.103  
RECORRENTE : LESON DA AMAZÔNIA COMPONENTES  
ELETRÔNICOS LTDA  
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES - ART. 526, III DO REGULAMENTO  
ADUANEIRO.

Não caracterizada de forma inequívoca o subfaturamento ou o  
superfaturamento, afasta-se a penalidade prevista no art. 526, III do  
Regulamento Aduaneiro.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator



Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

9/3/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO  
CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA  
VIOLATTO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros  
HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.103  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.319  
RECORRENTE : LESON DA AMAZÔNIA COMPONENTES  
ELETRÔNICOS LTDA  
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Transcrevo abaixo, descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do auto de infração de fls. 02.

“No exercício das funções de auditor fiscal do tesouro nacional e com fundamento no artigo 10 do Decreto nº 70235/72, lavramos o presente Auto de Infração, decorrente da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, com base no programa INTERN 0850, referente ao ano base 1989, em decorrência das irregularidades de sub e/ou superfaturamento constatadas na análise da documentação de importação de insumos estrangeiros, conforme quadros demonstrativos de folhas 56/64, em anexo. Infrações essas, configuradas pelas divergências a maior ou a menor, ocorridas em relação aos pesos líquidos das mercadorias, consignadas nas faturas comerciais, folhas 03/55, e os declarados nas DIs, relativamente aos mesmos valores FOB, tendo como parâmetro as respectivas guias de importação (GI).

Por esta infração fiscal, cabe as penalidades previstas nos artigos 526, inciso III c/c art. 541 parág. único do RA/85 (Decreto 91.030/85); art. 16 DL 2323/87; art. 22 parág. único alínea “b” da Lei 7.730/89; art. 61 parág. 2º da Lei 7.799/89; art. 1º da Lei 8.024/90; art. 54 e 58 parág. único da Lei 8.383/91.

Os quadros demonstrativos de Sub e/ou Superfaturamento e as faturas comerciais apreendidas, passam a fazer parte integrante e inseparável deste auto de infração.”

Ao impugnar, tempestivamente, o feito alegou em sua defesa que o auto de infração é genérico, não precisa os fatos e é circunstancial, chegando a uma conclusão fantasiosa da existência de sub e superfaturamento; que o ponto central da questão reside na distinção do que constitui o peso líquido e o que representa o peso bruto e para entender isso uma visita às dependências da fábrica deveria ter sido feita pelo fiscal; que ao anexar as fotografias às fls. 79/85 teve em vista mostrar que a soma dos elementos fotografados perfaz o peso líquido constante das faturas; que, para compreensão de todos os ângulos do processo fez juntar as DIs e as faturas, para se inferir que a exportadora levou em conta determinados elementos e a empresa, outros, sem que nenhuma das partes tenha incorrido em falsa declaração; que a mercadoria

RECURSO Nº : 117.103  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.319

importada pela impugnante está correta na quantidade e se houve divergência esta foi quanto ao peso e o modo de analisá-lo foi de maneira diferente, pois o peso líquido não pode ser considerado sozinho, salvo se somado a ele os elementos protetores das peças.

Deferida perícia para que fosse definido o peso líquido de cada componente, emitindo-se o laudo de fls. 169, tendo a decisão recorrida, ao manifestar-se sobre a perícia, afirmado que:

“.....

2.1 Preliminarmente, deve ser vista a alegação da necessidade de realização de uma perícia de modo a medir a extensão dos fatos veiculados na autuação sob pena de cerceamento do direito de defesa. Embora não tenha havido decisão específica sobre o alegado, a perícia desejada foi realizada. Não pode ser considerado como um pedido de perícia porque não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, nem constou da impugnação o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, conforme determina o art. 16, item IV e parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93. Importante nesse fato é que o periciamento foi realizado, sendo inócuo que se defira ou indefira tal pedido de perícia.

2.2 Como consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, campo obrigatório do Auto de Infração (fls. 01), a exigência fiscal é decorrente da constatação de irregularidades de sub e/ou superfaturamento ao se analisar documentação pertinente às importações de insumos estrangeiros, conforme quadros demonstrativos de fls. 56/64. O que caracterizou esses valores foram as diferenças a maior e a menor ocorridas em relação aos pesos líquidos desses insumos.

.....

2.5 Os dois itens periciados forneceram informações que permitem as seguintes conclusões: a alegação do Auto de Infração é de que na fatura nº 125.570 (fls. 05) está um peso líquido (net weight) de 750 gramas para 500 mil peças (agulhas com pontas de diamante) e na DI e GI está registrado 500 gramas para a mesma remessa, como peso líquido; as pesagens relatadas dizem que só as agulhas pesam 256 gramas e 296 gramas, respectivamente, para a União e para a Impugnação e que, ao serem adicionados os casulos e caixas de plástico-esponja, esses pesos passaram para 499,50 gramas e 413,50 gramas; assim sendo, essas pesagens incluindo as embalagens “individuais” aproximaram-se dos 500 gramas informados pela Impugnante na DI nº 010068/96 de 13/07/89 e GI nº 026803/89: quanto ao segundo item que se realizou a pesagem, constata-se que as

RECURSO Nº : 117.103  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.319

cápsulas de microfone mod. LL-2, sem a inclusão de bandejas protetoras pesam, as 10.000 peças a que se refere a Fatura 53.832, cerca de 10/165 Kg e incluindo as bandejas ficam em torno dos 175 Kg.

2.6 No primeiro item (item 2 dos laudos), a impugnante tem razão ao se considerar as embalagens "individuais" de proteção, porém não tem razão quanto ao 2º item (item 7 dos laudos), pois ao se considerar a bandeja de proteção, o peso ultrapassa os 170 KG constante da fatura 53.831 e sem as embalagens protetoras ficam mais perto dos 170 Kg do que dos 150 KG constantes da DI nº .2145/89 e GI 094949/89, não tendo razão a impugnante.

2.7 A falta de condição para a pesagem dos demais itens foi provocada pela imprevidência da impugnante, que ao alegar a necessidade da realização da perícia, não reservou amostras das peças em divergência de peso, deixando os peritos sem condições de realizar as aferições."

A decisão recorrida foi ementada como abaixo transcrito:

"Diferenças de peso constatadas na documentação referentes a componentes importados, sem que o contribuinte tenha ofertado amostras para verificação fática dessas divergências documentais, devem ser consideradas para efeito de penalização administrativa sobre o controle das importações (infração capitulada no art. 526 do Regulamento Aduaneiro)."

Não se conformando com a decisão proferida, recorre, tempestivamente, a este Terceiro Conselho de Contribuintes requerendo a reforma do julgado ao argumento de que:

a) o levantamento procedido pela Fiscalização é do ano de 1989, e quando da perícia inexistiam as peças, em virtude de terem saído de linha os produtos;

b) dos sete itens relacionados pela fiscalização, somente 2 puderam ser pesados, porque continuavam a fazer parte de produtos que estavam em linha;

c) a empresa não podia supor e, portanto, armazenar peças, vislumbrando uma fiscalização; o fato de as peças não existirem mais, não que dizer que a empresa está sem a razão, como também não que dizer que a fiscalização está com a razão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.103  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.319

### VOTO

Tendo a autuação como base o art. 526, III do Regulamento Aduaneiro, devemos, inicialmente, iniciarmos a análise relativa a procedência do auto de infração, no que pertine ao preenchimento dos requisitos para enquadrarmos a situação fática de modo a verificarmos se presente tipificação para a conduta do recorrente.

O subfaturamento ou o superfaturamento ao preço ou ao valor da mercadoria, em conformidade com a jurisprudência desta Câmara, deve estar caracterizada de maneira inequívoca.

No caso em análise, verifica-se que o subfaturamento ou o superfaturamento não está caracterizado de maneira inequívoca. Parte da mercadoria importada, que pode ser objeto de perícia, pois existente ainda na empresa, afastou o crédito fiscal correspondente exigido, por ter razão a recorrente relativamente ao peso líquido apresentado.

A impossibilidade de pesagem do restante da mercadoria não deve ser debitada totalmente a empresa, pois a fiscalização teria outros meios para apurar o peso da mesma. Claro está que, por se tratar de agulhas com cabeça de diamante, pesando cada uma 0,275 gramas, razoável o argumento da recorrente, que deve ser considerado o peso da caixa plástica, do casulo e feltro, de modo a acondicionar a agulha individualmente, sendo a soma destes, possivelmente, o peso líquido a ser considerado, desconsiderando-se o peso da embalagem externa.

Assim, não estando caracterizada de forma inequívoca a infração ao controle administrativo das importações, face a impossibilidade de se apurar o peso da mercadoria e considerando-se a embalagem da mesma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 abril de 1996

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator